

Lei nº. 12.936, de 7 de dezembro 1999

Altera a redação do subitem 9.3.3.1 da Lei nº. 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 9 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. – O subitem 9.3.3.1 da seção 9.3 da lei nº. 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.3.3.1 – Excetuadas as residências unifamiliares, qualquer nova edificação com mais de 750m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), para receber o respectivo Certificado de Conclusão, deverá ser dotada de abrigo, compartimentado e suficientemente dimensionado para a guarda dos diversos tipos de lixo, como sejam, o não-reciclável (orgânico etc), o reciclável (alumínio, papel, plástico, vidro etc) e o tóxico (baterias, pilhas elétricas etc), localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.”

Art. 2º. – (vetado)

Art. 3º. – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 4º. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA, PREFEITO.